



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer prazo para medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, quando aplicada em face de detentor de cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer prazo para medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, quando aplicada em face de detentor de cargo eletivo.

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 319.**

.....
§ 5º A medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, quando aplicada em face de detentor de cargo eletivo e em relação a tal cargo, deverá ter prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Genericamente, a aplicação de medidas cautelares penais, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, deverá observar a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos

casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Em regra, tais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são limitadas por prazos legais. Contudo, em se tratando de agentes políticos democraticamente eleitos, com mandatos limitados temporalmente, o prolongamento excessivo do afastamento da função pode ensejar verdadeira cassação.

A inexistência de prazo nesse sentido constitui, ainda, ofensa aos postulados constitucionais da soberania popular pelo sufrágio universal (art. 14 da CF/88) e da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII), na medida em que o agente político estaria solapado do cargo para o qual foi democraticamente eleito em sede de medida cautelar, ainda distante de eventual provimento judicial transitado em julgado.

Na certeza de que a alteração legislativa proposta aperfeiçoa e preenche lacuna existente no nosso ordenamento jurídico, rogamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2023.

Senador CID GOMES
PDT-CE